

ACÓRDÃO

TC-000187.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas

Responsável pelo Órgão: Dario Jorge Giolo Saadi (Prefeito)

Responsável pela celebração do contrato: Solange Vilon Kohn Pelicer
(Secretária de Educação à época)

Contratada: Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

Responsável (contratada): Ado Tadeu Velho Vieira (Diretor Executivo)

Objeto: Aquisição de 100 (cem) Laboratórios Didático Móvel (LDM), marca AUTOLABOR, modelo LDM, sendo 50 (cinquenta) para o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I e 50 (cinquenta) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II.

Em Julgamento: Inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, Lei nº 8.666/1993); Nota de Empenho nº E12867/2020, de 06/11/2020; Valor: R\$ 5.705.705,00.

Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Saulo Yassumassa Ito (OAB/SC nº 16.294), Cláudio Schmidt Vieira (OAB/SC nº 16.477), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Amanda de Melo Weingartner (OAB/SC nº 62.894), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

TC-000297.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas

Responsável pelo Órgão: Dario Jorge Giolo Saadi (Prefeito)

Responsável pela celebração do contrato: Solange Vilon Kohn Pelicer
(Secretária de Educação)

Contratada: Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

Responsável (contratada): Ado Tadeu Velho Vieira (Diretor Executivo)

Objeto: Aquisição de 100 (cem) Laboratórios Didático Móvel (LDM), marca AUTOLABOR, modelo LDM, sendo 50 (cinquenta) para o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I e 50 (cinquenta) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543); Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770); Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720); Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545); Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085); Saulo Yassumassa Ito (OAB/SC nº 16.294); Claudio Schmidt Vieira (OAB/SC nº 16.477).

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

A mera comprovação de exclusividade de marca não se revela suficiente para evidenciar a inviabilidade de competição exigida como pressuposto à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade: i)** do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação produzido pela Prefeitura Municipal de Campinas; **ii)** da Nota de Empenho nº E12867/2020, emitida em favor da Autolabor Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 5.705.705,00 (cinco milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e cinco reais); e **iii)** da execução contratual, acionando-se o disposto nos incisos **XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993**.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator